

Processo C-129/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de março de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg (Luxembourg)
(Tribunal de Cassação do Grão-Ducado do Luxemburgo,
Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

27 de fevereiro de 2020

Recorrente em cassação, recorrente originária:

XI

Recorrida em cassação, recorrida originária:

Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)

1 Objeto e dados do litígio:

- 1 Em 4 de março de 2012, numa altura em que estava desempregada, a recorrente deu à luz gémeos.
- 2 Após ter celebrado, em 15 de setembro de 2012 e 1 de agosto de 2013, dois contratos de prestação de serviços de duração determinada no ensino escolar, celebrou, em 15 de setembro de 2014, um contrato de duração indeterminada também no ensino escolar.
- 3 Em 11 de março de 2015, requereu o benefício da licença parental a partir de 15 de setembro de 2015.
- 4 Por Decisão de 19 de maio de 2015, a Caisse nationale des prestations familiales (Caixa Nacional de Prestações Familiares) [atual «Caisse pour l'avenir des enfants» («Caixa para o Futuro das Crianças)] indeferiu o seu pedido de «subsídio de licença parental a tempo inteiro», com o fundamento, em substância, de que

não tinha a qualidade de trabalhadora no momento do nascimento e ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores ao início da licença parental.

- 5 Por Decisão de 27 de outubro de 2017, o Conseil arbitral de la sécurité sociale (Conselho Arbitral da Segurança Social) reformou essa decisão por considerar, remetendo para a cláusula 1 e na cláusula 2, n.º 3, alínea b), do Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, em 14 de dezembro de 1995, e aplicado pela Diretiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de junho de 1996, que a legislação de um Estado-Membro pode apenas prever disposições mais favoráveis e não mais restritivas, pelo que deve ser afastada se deve aplicar ao caso em apreço da disposição de direito nacional que prevê uma ocupação no dia do nascimento.
- 6 Considerou que a condição que exige uma ocupação no momento do nascimento não é compatível com a exigência de um período de trabalho ou de uma antiguidade que não ultrapasse um ano, uma vez que, no caso em apreço, a condição está preenchida dentro desse limite máximo imediatamente antes do início da licença parental e que a condição suplementar que exige uma ocupação no momento do nascimento teria por efeito prolongar esse período de trabalho exigido de doze meses e tornar assim o acesso ao direito a uma licença parental mais restritivo do que o que prevê a diretiva.
- 7 Chamado a pronunciar-se em sede de recurso, o Conseil supérieur de la sécurité sociale (Conselho Superior da Segurança Social) anulou esta decisão por Acórdão de 17 de dezembro de 2018.
- 8 Este considerou que, uma vez que XI não dispunha de um contrato de trabalho no momento do nascimento dos gémeos, o direito à licença parental não se constituiu na sua esfera independentemente de uma eventual ocupação subsequente no mesmo estabelecimento público durante, pelo menos, um ano que precedeu o início pretendido da licença solicitada.
- 9 Em seu entender, com efeito, o direito à licença parental não pode «renascer» pelo simples facto de o progenitor, que não tinha a qualidade de trabalhador no momento do nascimento, ter estado ocupado durante um ano ao longo do período de cinco anos durante o qual a licença parental pode ser solicitada.
- 10 O Conseil supérieur de la sécurité sociale (Conselho Superior da Segurança Social) acrescentou que não havia que fiscalizar a conformidade com o direito da União da condição de ocupação durante um ano, uma vez que o direito à licença parental não se tinha constituído na esfera de XI.
- 11 XI interpôs recurso de cassação desse acórdão.

2. Disposições em causa:

Direito da União

Diretiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES

- 12 A Cláusula 1, intitulada «Objeto e âmbito de aplicação», tem a seguinte redação:
- «1. O presente acordo enuncia prescrições mínimas para facilitar a conciliação das responsabilidades profissionais e familiares dos trabalhadores com filhos.
2. O presente acordo é aplicável a todos os trabalhadores, de ambos os sexos, com um contrato ou uma relação de trabalho definidos na legislação, nas convenções coletivas ou nas práticas vigentes em cada Estado-Membro.»
- 13 A Cláusula 2, intitulada «Licença parental», dispõe:
- «1. Por força do presente acordo, e sob reserva do n.º 2 da presente cláusula, é concedido aos trabalhadores de ambos os sexos um direito individual à licença parental, com fundamento no nascimento ou na adoção de um filho, para dele poderem cuidar durante pelo menos três meses até uma determinada idade, que poderá ir até aos oito anos de idade, a definir pelos Estados-Membros e/ou pelos parceiros sociais.
- [...]
3. As condições de acesso e as regras de execução da licença parental serão definidas na lei e/ou nas convenções coletivas dos Estados-Membros, no respeito das prescrições mínimas do presente acordo. Os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais podem, designadamente:
- [...]
- b) Fazer depender o direito à licença parental de um período de trabalho e/ou de um período de antiguidade não superior a um ano;
- [...]»

Direito interno:

Lei de 16 de abril de 1979 que fixa o estatuto geral dos funcionários do Estado, conforme alterada pela Lei de 12 de fevereiro de 1999 relativa à criação de uma licença parental e de uma licença por motivos familiares, na sua última versão resultante da Lei de 22 de dezembro de 2006

14 O artigo 29.º-*bis* dispõe:

«[...]»

Pode requerer uma licença parental qualquer pessoa, a seguir designada “progenitor”, desde que:

[...]

– tenha legalmente uma ocupação num local de trabalho situado no território do Grão-Ducado do Luxemburgo no momento do nascimento do ou dos filhos ou do acolhimento das crianças a adotar, e sem interrupção durante, pelo menos, doze meses seguidos imediatamente antes do início da licença parental,...

[...]».

3. Posição das partes:

XI

15 *XI* acusa, antes de mais, o Conseil supérieur de la sécurité sociale de ter inferido da cláusula 1 e da cláusula 2, n.º 1, do acordo-quadro que o benefício da licença parental é reservado aos trabalhadores que tenham essa qualidade no momento do nascimento da criança para a qual a licença parental é solicitada. *XI* sustenta, pelo contrário, que a cláusula 1 do acordo-quadro não exige a qualidade de trabalhador no momento do nascimento ou da adoção da criança.

16 *XI* critica, em seguida, o Conseil supérieur de la sécurité sociale por este se ter recusado a fiscalizar a conformidade do artigo 29.º-*bis* da Lei que fixa o estatuto geral dos funcionários do Estado com a cláusula 2, n.º 3, alínea b), do acordo-quadro sobre a licença parental, que prevê uma condição de ocupação com uma duração máxima de um ano, e, assim, ter recusado a aplicação desta última. *XI* considera, pelo contrário, que o artigo 29.º-*bis* sujeita a atribuição da licença parental à dupla condição de uma ocupação no momento do nascimento da criança e de uma antiguidade de doze meses no momento do pedido, em violação da cláusula 2, n.º 3, alínea b), do acordo-quadro, que dispõe que o legislador nacional só pode exigir um período de antiguidade máximo de um ano.

17 Sublinha que a dupla condição exigida pelo artigo 29.º-*bis* implica um período de trabalho que ultrapassará necessariamente um ano quando, como no caso em

apreço, o período de ocupação legal ininterrupto de doze meses seguidos (primeira condição) não coincide com o momento do nascimento dos filhos (segunda condição). O artigo 29.º-*bis* contém, por conseguinte, condições cumulativas de antiguidade ou de período de trabalho que excedem a condição de antiguidade ou de período de trabalho máximo de 12 meses, prevista na cláusula 2, n.º 3, alínea b), do Acordo-quadro sobre a licença parental, de 14 de dezembro de 1995, aplicado pela Diretiva 96/34/CE.

- 18 XI pede que seja submetida ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial sobre a conformidade do artigo 29.º-*bis* da Lei de 16 de abril de 1979 que fixa o estatuto geral dos funcionários do Estado, conforme alterada, com o acordo-quadro.

La Caisse pour l'avenir des enfants

- 19 A Caisse pour l'avenir des enfants sustenta que a lei criticada está em conformidade com o direito da União. O direito à licença parental constitui-se devido ao nascimento ou à adoção de uma criança em proveito de um progenitor trabalhador e é concedido se um período de trabalho de um ano for contabilizado antes do início da licença parental.
- 20 Pede que os fundamentos do recurso de cassação e da questão prejudicial sejam julgados improcedentes pelo facto de o acordo-quadro não se prestar a interpretação.

4. Apreciação da Cour de cassation

- 21 Coloca-se a questão de saber se as cláusulas da diretiva, referidas no recurso, se opõem à aplicação do artigo 29.º-*bis* da Lei que fixa o estatuto geral dos funcionários do Estado.
- 22 Os fundamentos suscitam uma questão de interpretação do direito da União que é determinante para a resolução do litígio e a aplicação correta desse direito não se impõe com uma evidência tal que não haja lugar a nenhuma dúvida razoável quanto à forma de resolver a questão, que ainda não foi objeto de uma decisão a título prejudicial num caso análogo.
- 23 Por conseguinte, há que submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, a questão prejudicial abaixo enunciada.

5. Questão prejudicial:

- 24 A Cour de cassation submete a questão seguinte:

Devem as cláusulas 1.1., 1.2. e 2.1., 2.3. alínea b) do Acordo-quadro sobre a licença parental, celebrado em 14 de dezembro de 1995 pelas organizações interprofissionais de vocação geral UNICE, CEEP e CES, aplicado pela Diretiva

96/34/CE do Conselho, de 3 de junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 145, de 19 de junho de 1996, p. 4), ser interpretadas no sentido de que se opõem à aplicação de uma disposição de direito interno, como o artigo 29.º-*bis* da lei alterada de 16 de abril de 1979, que fixa o estatuto geral dos funcionários do Estado, na sua versão resultante da Lei de 22 de dezembro de 2006 (Mémorial, A, 2006, n.º 242, p. 4838) que faz depender a concessão da licença parental do duplo requisito de o trabalhador estar legalmente ocupado num local de trabalho e, a esse título, inscrito na segurança social, por um lado, sem interrupção durante pelo menos doze meses seguidos imediatamente antes do início da licença parental e, por outro, no momento do nascimento do ou dos filhos ou do acolhimento da ou das crianças a adotar, sendo a observância deste segundo requisito exigida mesmo que o nascimento ou o acolhimento se tenha verificado depois dos doze meses que precedem o início da licença parental?